



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **157 2022**
Processo: Prot. Nº **1124979/2020**
Interessado: **FRANCEANIO LUCIANO DE SOUTO – ME – ÁGUA VÁRZEA VERDE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração e o seu respectivo arquivamento com base no parecer exarado pelo relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) Nº 035/2022, de 13 de abril de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de Infração 00019188/2020 em desfavor da pessoa jurídica FRANCEANIO LUCIANO DE SOUTO - ME - CNPJ 11.573.450/0001-90, elaborado em 30/03/2020, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Água Várzea Verde); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/02/2022 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*Relatório: Considerando que o Empreendedor FRANCEANIO LUCIANO DE SOUTO - ME, CNPJ: 11.573.450/0001-90, com domicílio no seguinte endereço SÍTIO VARZEA VERDE, S/N, ZONA RURAL, FREI MARTINHO- PB. Autuada, nos termos da lei nº 5.194/66 e da RESOLUÇÃO CONFEA nº 1.008/2004. O Auto de infração de nº 500019188/2020, foi encaminhado por AR tendo sido recebido em 24/02/2022. O Autuado não recorreu do Auto de Infração junto a Câmara especializada tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste. O autuado foi considerado REVEL. Foi enviado o Ofício de N. 24/2021-CEMMQ, para o autuado comunicando a Decisão da Câmara especializada de Nº 35/2022, que apresentou Defesa junto ao Plenário do CREA PB. O autuado recorre da decisão da Câmara especializada protocolando recurso ao Plenário em 17 de maio de 2022. Comunicando que já possuía registro junto ao conselho Regional de Química portanto, já havia regularizado o fato gerador. Análise: Trata o presente processo sobre o auto de infração de nº 500019188/2020, contra a Pessoa Jurídica FRANCEANIO LUCIANO DE SOUTO - ME, CNPJ: 11.573.450/0001-90, com domicílio no seguinte endereço SÍTIO VARZEA VERDE, S/N, ZONA RURAL, FREI MARTINHO- PB. Considerando que se trata de área com sobreposição de atribuições para Profissionais com registro em conselhos distintos. Foi solicitado parecer jurídico sobre a obrigatoriedade da regularização junto ao CREA PB. Considerando que foi emitido o Parecer Técnico da ATEC para subsidiar a análise e relato do Processo em tela recomendando o arquivamento do auto de infração. Considerando o entendimento e já pacificado de havendo sobreposição de atribuições regulados por Conselhos diferentes permanece o registro promovido inicialmente. Fundamentação: O artigo 1º, que fixa os procedimentos para o registro, e combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução do CONFEA, Nº 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculadas aos profissionais que são fiscalizados pelo Sistema*

76.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839, de 30 de outubro de 1980, em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Voto: Apresenta parecer favorável ao cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser arquivado este processo. É o Parecer e Voto...Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer que defere pelo cancelamento do auto de infração e o seu respectivo arquivamento. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-